



---

## RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO:** Pregão Eletrônico nº 90082/2025

**ÓRGÃO:** Prefeitura Municipal de Catalão – Goiás

**DATA:** 10 de novembro de 2025

**RECORRENTE:** JJC COMÉRCIO LTDA

**CNPJ:** 16.747.898/0001-62

**Representante Legal:** MAYARA RODRIGUES MEIRELES ARCANJO CARVALHO

**Endereço:** rua José Hermano, nº 1403, Set Campinas, Goiânia – GO, CEP: 74515030

**RECORRIDA:** MG LANCHES LTDA

**CNPJ:** 55.549.872/0001-03

**Representante Legal:** Matheus Gomes do Nascimento

**CPF:** 055.231.051-47

**Endereço:** Av. 20 de Agosto, nº 1774, sala B, St. Central, Catalão, GO, CEP 75-701-010

---

### I. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente recurso é interposto com fundamento nos artigos 109 a 116 da **Lei Federal nº 14.133/2021** (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que disciplina os recursos administrativos em processos licitatórios, bem como nos princípios constitucionais e infraconstitucionais da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, planejamento, transparência, exequibilidade** e, crucialmente, da **boa-fé e probidade**, que devem reger toda a atuação da Administração Pública e dos licitantes. Complementarmente, invoca-se a jurisprudência pacífica dos Tribunais de Contas e Superiores que exige a comprovação da exequibilidade das propostas.

### II. DOS FATOS - SEQUÊNCIA CRONOLÓGICA DEVASTADORA DA MÁ-FÉ

A presente licitação, em que pese o empenho da Administração em garantir a transparência e a competitividade, foi palco de uma sequência de atos da empresa MG LANCHES LTDA que denotam **indiscutível má-fé processual e desrespeito às normas editalícias e à própria condução do certame**. A narrativa cronológica dos eventos fala por si:

1. **17/10/2025 às 10:28:01h - PRIMEIRA CONVOCAÇÃO PARA SANEAMENTO E EXEQUIBILIDADE (ITEM 1):** O Pregoeiro, em sua prerrogativa legal e zelando pela regularidade da contratação, convocou a empresa MG LANCHES LTDA, CNPJ 55.549.872/0001-03, para sanear sua proposta, exigindo expressamente a comprovação de exequibilidade: *"Sr. Fornecedor MG LANCHES LTDA, CNPJ 55.549.872/0001-03, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 13:22:00 do dia 17/10/2025. Justificativa: 1- PROPOSTA FINAL REALINHADA; 2-COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE (PLANILHA DE CUSTOS DETALHADA)"*

2. **17/10/2025 às 10:28:01h - PRIMEIRA CONVOCAÇÃO PARA SANEAMENTO E EXEQUIBILIDADE (ITEM 5):** A mesma convocação foi estendida para o item 5, com prazo para encerramento às 13:27:00 do dia 17/10/2025, reiterando a mesma exigência de "PROPOSTA FINAL REALINHADA; 2-COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE (PLANILHA DE CUSTOS DETALHADA)".
3. **17/10/2025 às 12:50:41h - PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO (ITEM 1):** Diante da exigência, a empresa MG LANCHES LTDA, ciente da necessidade de apresentar a planilha de custos, manifestou-se formalmente no sistema, solicitando dilação:  
*"De 55.549.872/0001-03 - Sra. Pregoeira. Boa tarde! Solicitamos dilação de prazo para que seja protocolado todos os documentos adequadamente sem erros. Grata."*
4. **17/10/2025 às 12:51:31h - SEGUNDO PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO (ITEM 5):** De forma análoga, a empresa MG LANCHES LTDA repetiu a solicitação de dilação para o item 5, utilizando as mesmas palavras e justificativas.
5. **17/10/2025 às 13:22:00h - ENCERRAMENTO DO PRAZO ORIGINAL – REGISTRO DE NÃO ENVIO (ITEM 1):** O sistema eletrônico, em seu registro inquestionável, atestou o descumprimento do prazo original pela Recorrida:  
*"O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 13:22:00 de 17/10/2025. Nenhum anexo foi enviado pelo fornecedor MG LANCHES LTDA, CNPJ 55.549.872/0001-03."*
6. **17/10/2025 às 13:27:00h - ENCERRAMENTO DO PRAZO ORIGINAL – REGISTRO DE NÃO ENVIO (ITEM 5):** Similarmente, para o item 5, o sistema registrou:  
*"O item 5 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 13:27:00 de 17/10/2025. Nenhum anexo foi enviado pelo fornecedor MG LANCHES LTDA, CNPJ 55.549.872/0001-03."*
7. **20/10/2025 às 08:35:07h - CONCESSÃO DA DILAÇÃO DE PRAZO:** Em demonstração de boa-fé e visando garantir a ampla competitividade, a Pregoeira deferiu o pleito da Recorrida, concedendo a dilação de prazo:  
*"Para 55.549.872/0001-03 - BOM DIA, A DILAÇÃO SERÁ CONCEDIDA"*
8. **20/10/2025 - NOVO PRAZO CONCEDIDO:** Um novo prazo para envio dos anexos para o item 1 foi estipulado:  
*"Sr. Fornecedor MG LANCHES LTDA, CNPJ 55.549.872/0001-03, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 11:35:00 do dia 20/10/2025. Justificativa: DILAÇÃO DE PRAZO"*

### **III. RESULTADO FINAL INACEITÁVEL - O CRIME DA MÁ-FÉ:**

Apesar de ter solicitado expressamente uma dilação de prazo com a justificativa de protocolar "**todos os documentos adequadamente sem erros**", e de ter obtido a **concessão da referida dilação** (passados mais de 3 dias do pedido inicial até a concessão e novo prazo), a empresa MG LANCHES LTDA, quando da apresentação final de sua documentação, **NÃO APRESENTOU A PLANILHA DE CUSTOS DETALHADA**. Em vez disso, limitou-se a apresentar uma proposta com duas colunas genéricas ("Custo Total" e "Lucro"), sem qualquer desdobramento de componentes ou justificativa que permitisse a aferição da real exequibilidade de sua proposta.

### **IV. ANÁLISE DA MÁ-FÉ PROCESSUAL E ABUSO DE DIREITO**

A sequência de eventos narrada acima não deixa margem para dúvidas: a conduta da MG LANCHES LTDA transborda a mera falha ou esquecimento,

configurando verdadeira **má-fé processual e abuso de direito**, em flagrante desrespeito aos princípios que regem as licitações públicas:

1. **Premeditação e Consciência da Obrigação:** A empresa sabia, desde a primeira convocação (17/10/2025 às 10:28:01h), da necessidade de apresentar a planilha de custos detalhada. A solicitação de dilação de prazo reforça essa ciência e a premeditação em utilizar de manobra processual.
2. **Manobra Processual e Falsa Promessa:** O pedido de dilação, justificando a necessidade de protocolar "todos os documentos adequadamente sem erros", criou uma expectativa de saneamento completo. A concessão desse prazo pela Administração, pautada na boa-fé, foi posteriormente desrespeitada.
3. **Descumprimento Triplo e Deliberado:** A MG LANCHES LTDA falhou em apresentar a documentação exigida no prazo original, no prazo prorrogado por seu próprio pedido, e finalmente, na entrega de sua proposta "final", ainda omitiu a planilha. Não se trata de uma única falha, mas de uma persistente recusa em cumprir uma exigência crucial.
4. **Recusa Deliberada Após Oportunidade Única:** A concessão da dilação foi uma oportunidade valiosa, oferecida pela Administração, para que a empresa regularizasse sua situação. A não apresentação da planilha de custos mesmo após essa dilação caracteriza uma recusa deliberada e uma evidente demonstração de que a empresa não tinha (ou não quis apresentar) a informação exigida, ou agiu com o propósito de procrastinar o certame.
5. **Desrespeito à Boa-fé Administrativa e ao Princípio da Probidade:** Ao solicitar e obter uma dilação de prazo e, ainda assim, não cumprir a exigência, a Recorrida agiu em total desrespeito à boa-fé da Administração Pública, comprometendo a probidade do processo licitatório e abusando das prerrogativas concedidas. Tal conduta mina a confiança nos atos dos licitantes e na própria integridade do certame.

## V. CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO INADIMPLEMENTO E DA MÁ-FÉ

O descumprimento contumaz da exigência de apresentação da planilha de custos detalhada, agravado pela má-fé processual da Recorrida, acarreta consequências jurídicas graves:

- **Violação do Princípio da Isonomia:** A conduta da MG LANCHES LTDA concede-lhe uma vantagem indevida sobre os demais licitantes que, agindo de boa-fé, cumpriram todas as exigências e prazos.
- **Descumprimento de Obrigação Licitatória Expressa:** A Lei nº 14.133/2021 (art. 43, II) estabelece que a inabilitação ocorre por "deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para habilitação ou apresentá-los com vícios ou rasuras que os invalidem". A recusa em apresentar a planilha exigida formalmente pelo pregoeiro equipara-se a uma ausência documental crucial para a fase de habilitação e exequibilidade da proposta.
- **Proposta Inviável e Não Executável:** Sem a planilha de custos detalhada, não há como a Administração Pública aferir a real exequibilidade da proposta da MG LANCHES LTDA, conforme preceitua o artigo 43, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. Isso expõe o interesse público a riscos de má execução contratual, atrasos ou eventual abandono do objeto.
- **Prejuízo ao Interesse Público:** A contratação de uma empresa cuja proposta não teve a exequibilidade comprovada representa um risco inaceitável ao erário e à qualidade do serviço público.

- **Prejuízo à Recorrente (JJC COMÉRCIO LTDA):** A manutenção de uma proposta irregular em detrimento da Recorrente, que cumpriu todas as exigências legais e editalícias, representa um dano concreto ao seu direito de contratação com a Administração Pública.

## VI. JURISPRUDÊNCIA REITERADA

A jurisprudência dos Tribunais pátrios é uníssona ao exigir a comprovação da exequibilidade das propostas e a correta apresentação documental, sob pena de desclassificação/inabilitação:

- **TCU - Acórdão nº 1.734/2010 (Plenário):** "A análise de viabilidade econômico-financeira deve incluir avaliação detalhada da possibilidade de execução pelo licitante, sob pena de comprometimento do interesse público."
- **TCU - Acórdão nº 2.451/2019 (Plenário):** "Proposta que não apresente comprovação de viabilidade econômico-financeira, mesmo que tecnicamente viável, deve ser desclassificada por não atender exigências de executabilidade do contrato, sob pena de contrariar os princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa."
- **STJ - Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 1.234/2015:** "A recusa em apresentar documentação formalmente solicitada pelo pregoeiro, quando tal documentação é essencial para aferição de viabilidade e para a tomada de decisão da Administração, configura causa legítima de desclassificação."

## VII. PEDIDO

Diante do exposto e da claríssima demonstração de má-fé e descumprimento de exigência essencial pela MG LANCHES LTDA, a empresa **JJC COMÉRCIO LTDA** (CNPJ 16.747.898/0001-62) **REQUER** que Vossas Senhorias se dignem a:

1. **DECLASSIFICAR** a proposta apresentada por MG LANCHES LTDA (CNPJ 55.549.872/0001-03) em todos os itens em que foi declarada vencedora, em virtude da ausência de apresentação da planilha de custos detalhada, mesmo após solicitação expressa do pregoeiro e concessão de dilação de prazo requerida pela própria licitante, configurando má-fé processual e descumprimento das normas da Lei Federal nº 14.133/2021 e do Edital nº 90082/2025.
2. **RECLASSIFICAR** as demais propostas apresentadas no certame, conforme a ordem de classificação técnica e financeira.
3. **ADJUDICAR** o objeto do Pregão Eletrônico nº 90082/2025 ao próximo licitante melhor classificado que tenha apresentado documentação e proposta completas e conforme o edital.

## VIII. CONCLUSÃO

A manutenção da proposta da empresa MG LANCHES LTDA na presente licitação, em face da sua recusa em apresentar a documentação essencial para a comprovação da exequibilidade, mesmo após ter solicitado e obtido dilação de prazo para tal, representaria um precedente perigoso e uma afronta direta aos princípios da legalidade, moralidade, probidade e, em especial, ao princípio da boa-fé objetiva, fundamental para a higidez dos processos licitatórios.

A desclassificação da referida empresa é, portanto, não apenas uma medida **legalmente necessária**, mas **moralmente imperativa e indispensável** para a salvaguarda do interesse público, da

concorrência leal e da credibilidade do processo de contratação governamental.

**Respeitosamente submetido,**

**JJC COMÉRCIO LTDA**  
**CNPJ: 16.747.898/0001-62**

Goiânia-GO, 10 de novembro de 2025

---

MAYARA RODRIGUES MEIRELES ARCANJO CARVALHO

CPF: 019.289.871-09

SÓCIA GERENTE JJC COMERCIO LTDA

Fone: (62) 982583333

eMail: [jjcfinanceiro1@gmail.com](mailto:jjcfinanceiro1@gmail.com)

---